SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412107 - RO (2023/0254197-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B A DE O
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO BACK - SC029403
AGRAVADO	:	J R N
AGRAVADO	:	N R T
ADVOGADOS	:	DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916 ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do recurso.

3. A decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal de origem ou a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância ordinária não vincula esta Corte Superior, a quem compete, em última análise, emitir juízo de valor acerca dos requisitos de admissibilidade do apelo especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41923405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/06/2024 18:41:25
Código de Controle do Documento: 062fbc72-84ca-4036-8bba-bc7b83f5ab11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412107 - RO (2023/0254197-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B A DE O
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO BACK - SC029403
AGRAVADO	:	J R N
AGRAVADO	:	N R T
ADVOGADOS	:	DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916 ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.
1. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do recurso.
3. A decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal de origem ou a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância ordinária não vincula esta Corte Superior, a quem compete, em última análise, emitir juízo de valor acerca dos requisitos de admissibilidade do apelo especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. A. de O. contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 802/803).

Em suas razões, a parte agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente.

Afirma que

> *"(...) foi juntado ao agravo considerado intempestivo certidão (e-STJ fl. 791; e-STJ 812-813) confirmando a tempestividade do recurso pelo TJRO, sem olvidar dos printscreens que a precederam, tudo a indicar que o recurso obstaculizado foi, sim, interposto dentro do prazo legal"* (e-STJ fl. 825).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41629484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 5fc9ff2f-50c5-48df-a0f3-c2e821f1b647

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão de admissibilidade em 27/4/2023, mas interpôs o agravo em recurso especial, intempestivamente, em 22/5/2023.

Com efeito, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis, e todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.558.340/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 12/2/2020).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ressalta-se que os *printscreens* (e-STJ fls. 787/789) apresentados nas razões do agravo em recurso especial, não constituem documentos idôneos, aptos para comprovar a tempestividade do recurso.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. INÍCIO E FIM. AUSÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.***
> *3. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação*

Documento eletrônico VDA41629484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 5fc9ff2f-50c5-48df-a0f3-c2e821f1b647

eletrônica.
4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.711.639/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - grifou-se).

Além disso, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

> *"(...) a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais"* (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.*
> *2. É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerada fato notório, apto a dispensar a comprovação. Tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a jurisdição do STJ, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram e as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso.*
> *3. 'A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais' (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018), (AgInt no AREsp 1270928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018).*
> *4. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que '(. ..) a pandemia, a despeito de ser fato notório, não serve para justificar - sem a oportuna juntada de documento idôneo expedido pelo tribunal a quo - a eventual e circunstancial suspensão de expediente forense, situação, como se sabe, que ocorreu de formas e em períodos variados nos diversos Estados da Federação. (...)' (AgInt nos EREsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/6/2023.)*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.400.131/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Portanto, inexistindo a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial no momento de sua interposição, não há como afastar a intempestividade reconhecida pela decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA41629484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 5fc9ff2f-50c5-48df-a0f3-c2e821f1b647

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41629484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 5fc9ff2f-50c5-48df-a0f3-c2e821f1b647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.412.107 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0254197-0

Número de Origem:
70217723920228220001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B A DE O
ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO BACK - SC029403
AGRAVADO	: J R N
AGRAVADO	: N R T
ADVOGADOS	: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916
	ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B A DE O
ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO BACK - SC029403
AGRAVADO	: J R N
AGRAVADO	: N R T
ADVOGADOS	: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916
	ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993

Documento eletrônico VDA41910233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 26189d39-d9cb-4961-b8d6-0f7273a5262f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 26189d39-d9cb-4961-b8d6-0f7273a5262f